



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003392/95-38
Recurso nº. : 13.094
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ELISABETE PEDERSOLI DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.032

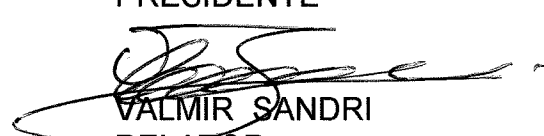
IRPF - FÉRIAS NÃO GOZADAS - A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença prêmio trabalhadas, é considerada rendimento do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISABETE PEDERSOLI DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003392/95-38

Acórdão nº. : 102-43.032

Recurso nº. : 13.094

Recorrente : ELISABETE PEDERSOLI DA SILVA

RELATÓRIO

ELISABETE PEDERSOLI DA SILVA, já qualificada nos autos, recorre para este Conselho de decisão da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o Lançamento de fls. 03, efetuado em decorrência de revisão da declaração de rendimentos da Contribuinte, relativo ao exercício de 1995 - ano-calendário 1994, que considerou tributáveis os valores recebidos pela Recorrente, a título de indenizações (férias não gozadas) a quantia de 3.382,25 UFIR's, alterando dessa forma o saldo do imposto de renda apurado em sua declaração de 109,17 UFIR's a restituir, para 398,17 UFIR's a pagar.

No prazo regulamentar o Contribuinte impugnou a pretensão do FISCO FEDERAL, sustentando, em breves palavras que:

a) sua declaração foi elaborada com base em atestado de rendimentos pagos e fornecido pelo Sistema de Administração de Pessoal do Tribunal de Justiça, da qual faz parte;

b) que no referido atestado, encontram-se os seguintes lançamentos:

1- rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido na fonte;

2- rendimentos isentos e não tributáveis; e,

3- rendimentos sujeitos a tributação exclusiva (renda. Líquido);

c) que considerou os lançamentos em sua declaração de rendimentos acordo com os informes recebidos, ao contrário da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003392/95-38

Acórdão nº. : 102-43.032

Receita Federal que considerou tais rendimentos como tributável em sua declaração;

d) e que consubstanciado nos documentos anexos a presente impugnação, não concorda com a modificação efetuada, requerendo seja acolhida o presente pedido, no sentido da não tributação dos rendimentos informados em sua declaração como rendimentos isentos e não tributáveis.

Para fins de instruir o processo, a autoridade administrativa enviou ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de informar a que título foram efetuados os pagamentos no valor de 3.382,25 UFIR's, constantes do informe de rendimentos da contribuinte como indenizações, no item rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 14).

Em resposta ao ofício, foi informado que o valor de 3.382,25 UFIR's constante no item isentos e não tributáveis, refere-se a Indenização de Férias não usufruída por absoluta necessidade do serviço.

A autoridade julgadora *a quo* antes de proferir a decisão, teve o cuidado de solicitar ao contribuinte, se o mesmo havia ingressado em juízo para discutir o mesmo objeto da impugnação, isto é, as importâncias recebidas a título de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço, se são ou não isentas do imposto de renda (fls.19), tendo o contribuinte informado que não havia ingressado com ação judicial contra a Fazenda Nacional (fls. 21).

A vista do que tudo foi comentado acima, a autoridade julgadora julgou por manter o lançamento estampado na notificação de fls. 03, sob os seguintes fundamentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003392/95-38

Acórdão nº. : 102-43.032

a) que com base no art. 43 e 114 do Código Tributário Nacional, rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, e sendo assim, o fato gerador sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza (crêscimo de patrimônio), quer decorra do capital ou do trabalho, quer não;

b) que a incidência do imposto de renda independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte pagadora, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para que a tributação ocorra, que se evidencie o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, consoante dispõe o artigo 3º., parágrafo 4º. da lei nº. 7.713/88, e que o mesmo diploma legal preceitua que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto (artigo 3º., "caput") sem qualquer dedução, exceto aquelas discriminadas nos artigos 9º. e 14º. Das isenções cuidam os vinte incisos que compõem o artigo 6º., hoje consolidado no artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 1.041/94;

c) e que é com base nos dispositivos acima enlencados que se resolverá a questão em litígio, pois deles resulta, cristalinamente, que TODOS os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, sua natureza ou qualquer outra circunstância, consubstancia fato gerador para a exação em apreciação, salvo os expressamente excepcionados pela lei, de que são exemplos as isenções tratadas pela Lei nº. 7.713/88;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003392/95-38

Acórdão nº : 102-43.032

d) e que no caso específico, é certo que qualquer parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou licença-prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo na apuração do "quantum" do imposto de renda, quer seja pago como abono de férias a que alude o artigo 143 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.535/77 e o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988; ou como férias, propriamente ditas, pagas durante a vigência do contrato de trabalho ou por ocasião da sua rescisão, quer tenham sido gozadas regularmente, pagas em dobro ou remuneradas, inclusive as férias proporcionais pagas em obediência ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 5.107/66, regulamentada pelo Decreto nº. 59.820/66;

e) não há como se considerar o pagamento de licença-premio ou férias como indenização, de algo que não houve, de prejuízo que não existiu, visto que não usados os meios normais para conseguir seu uso, na forma da lei, não cabendo ao julgador discutir se é, ou não, justo conceder isenção do pagamento do imposto sobre a quantia paga ao funcionário a título de férias não gozadas, e que tal isenção, estaria a depender de *lege ferenda*, e, enquanto não houver diploma legal nesse sentido, é incidente o imposto de renda na espécie.

Intimada da decisão proferida pela autoridade *a quo*, tempestivamente ingressou com recurso a este Conselho, aduzindo como razões do presente, as mesmas razões de sua Impugnação, acrescentando ainda, sumula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que exonera o contribuinte do pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003392/95-38

Acórdão nº. : 102-43.032

do Imposto de Renda, sobre férias não gozadas indenizadas, e aguarda a reforma da decisão proferida pela autoridade administrativa (fls. 23/25).

Procuradora da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso, reportando-se a decisão *a quo*, entendendo não caber nenhuma ressalva do que já havia sido decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'P' e uma assinatura fluida e cursiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003392/95-38

Acórdão nº. : 102-43.032

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Não assiste razão ao contribuinte em sua pretensão da não incidência do imposto de Renda, sobre as férias não gozadas e pagas a título de indenização, e lançada pela fonte pagadora como rendimentos isentos e não tributáveis em seu informe de rendimentos, pôr falta de diploma legal que lhe garanta tal benefício.

De concreto, apenas a legislação específica que considera as férias e licença-premio indenizadas como rendimento tributável.

De fato, é o seguinte o texto dos dispositivos legais (Decreto nº. 1.041, de 11.01.1994, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda) que rege a matéria:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:
(....)

II - Férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-premio, inclusive quando convertida em pecúnia;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003392/95-38

Acórdão nº. : 102-43.032

Assim, existindo dispositivos legais em vigor que trata da matéria, é defeso ao julgador, principalmente deste Egrégio Conselho aplica-las.

O Julgador só poderia não aplicar os referidos dispositivos, se existisse, decisão específica em demanda proposta pelo Recorrente, liminar ou decisão definitiva proferida pela Egrégia Suprema Corte, considerando tais dispositivos inconstitucionais.

Nesse sentido, o DOU publicou o Decreto de nº 2.194, de 07.04.1997, do Ex.mo. Sr. Presidente da República, que determinou às autoridades administrativas, que se abstivessem de cobrar créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Não existindo tal decisão, só resta ao julgador, cuja competência, entendo estar circunscrita ao julgamento e controle dos atos da administração fazendária, conheço do recurso, e no mérito NEGO-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.



VALMIR SANDRI